



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.318 - SP (2016/0003093-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA GUILHERME
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI
AGRAVADO : JOSE ROBERTO NADDEO
AGRAVADO : LAZARA DE SOUZA SOBRAL
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA DECORRENTE DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde a intimação do trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente.
3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.11.2009).
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.318 - SP (2016/0003093-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CLAUDIO LIMA GUILHERME
AGRAVADO : FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI
AGRAVADO : JOSE ROBERTO NADDEO
AGRAVADO : LAZARA DE SOUZA SOBRAL
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 519-522, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma (fls. 528-529, e-STJ):

Trata-se de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que incidem os enunciados 106 e 83 da súmula do STJ, pois entendeu-se que não houve inércia imputada aos recorridos, assim inaplicável a prescrição.

Com o devido respeito, a decisão merece reforma.

Inaplicáveis os enunciados citados na decisão monocrática, porque tratam de situações distintas.

A decisão monocrática transcreveu o trecho do acórdão recorrido que estipula as seguintes datas:

A) 25/03/2002 – trânsito em julgado;

B) 27/08/2003 – intimação do trânsito em julgado;

C) 26/08/2004 e 29/05/2007 – pedidos de desarquivamento;

D) 14/08/2007 – proposta a execução O enunciado 106 da súmula do STJ diz: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” Assim, nota-se que a demora imputada ao Judiciário foi da intimação do trânsito em julgado e não para efetivar a citação, logo inaplicável o enunciado citado e por conseguinte o de número 83.

Ora, o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da ação de conhecimento e não a sua intimação, como já destacado pelo STJ, como ilustram os seguintes precedentes:

(...)

Fácil constatar pelas datas assentadas no acórdão recorrido que o lustro prescricional de cinco anos encerrou-se em 25/03/2007, sendo a execução proposta apenas em 14/08/2007, configurada está a prescrição!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.318 - SP (2016/0003093-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* afastou a prescrição da pretensão executória por constatar que a parte exequente, desde a intimação do trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de impulsionar o feito. Ressaltou, ainda, que a parte não pode ser prejudicada pela morosidade do Judiciário. Confira-se (fls. 464-465, e-STJ - grifei):

A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que **a parte autora não se quedou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.**

As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:

"Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 25 de março de 2002 conforme certidão de fl. 100. A intimação para ciência do respectivo trânsito ocorreu somente em 27 de agosto de 2003. Como nada foi requerido, os autos foram arquivados. **Foi requerido o desarquivamento dos autos por duas vezes em 26/08/2004 e 29/05/2007. Os autores/agravados peticionaram em 14 de agosto de 2007, apresentando os cálculos e requerendo o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.**

Embora a efetiva citação tenha se consumado após cinco anos, não foi por inércia dos autores, ou seja, **não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha se manifestado a fim de impulsionar o processo.** Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.

()

Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que **a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequentes.

Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem."

Desta forma, denota-se perfeitamente que o início da execução foi pleiteado dentro do prazo, eis que a intimação do trânsito ocorreu somente em 27 de agosto de 2003, conforme certidão de fl. 103 verso.

Como visto, o acórdão recorrido atesta expressamente que não houve inércia, mas diligência constante da parte credora para a satisfação do crédito executado.

Dessa feita, à margem do alegado pelo agravante, rever o entendimento da Corte local quanto à ausência de inércia dos exequentes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO ART. 543-C DO CPC. NORMA DESTINADA AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. No que toca à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação

3. Tendo a Corte a quo concluído, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, que não houve inércia da parte exequente na fase de liquidação, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

5. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 435.583/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.9.2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor. Se o Tribunal de origem a afasta em relação ao exeqüente e assevera que "os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado", não há como alterar essa conclusão na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 59.189/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 23.9.2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se ao caso dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte a quo, "não houve inércia dos credores, que praticaram uma seqüência de atos com o escopo de obter a satisfação do direito que lhes fora assegurado judicialmente, além de ter sido suscitado pela parte devedora, em caráter incidental, até mesmo o pagamento dos valores pleiteados em outra execução, conforme demonstra a breve retrospectiva a seguir apresentada (...)" (fl. 801, e-STJ).

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular". (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.)

5. "São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2011).

6. O REsp 1.340.444/RS não foi afetado como representativo da controvérsia nos moldes do art. 543-C do CPC, razão pela qual se afasta o sobrestamento pleiteado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 722.358/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.9.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que se considera a prescrição para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.8.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA ATRIBUÍVEL AO APARATO JUDICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição da execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme teor da Súmula 150/STF.

2. No entanto, ainda segundo a orientação pretoriana do STJ, o mero transcurso do prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição, notadamente se a culpa pela demora no processamento da execução não puder ser imputada ao credor exequente.

3. No caso concreto, o aresto hostilizado afastou a prescrição por entender que a demora no início da execução decorreu de fatores alheios à vontade dos exequentes, atribuíveis ao aparelho judiciário.

4. Contudo, o recurso especial cingiu-se a afirmar que o início da execução teria ultrapassado o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da condenação, sem refutar adequadamente a interpretação dada pelo TRF sobre a suspensão do prazo prescricional e a ausência de imobilismo dos recorridos para a promoção do feito executivo.

5. Tem-se, portanto, que, à falta de contrariedade, permanece incólume o fundamento que não foi objeto de impugnação específica, conforme dispõe a Súmula 283/STF.

6. Não fosse isso bastante, a inversão do decidido exigiria a verificação da responsabilidade pela demora para o início da execução do julgado e eventual advento de prescrição, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do óbice constante da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1465370/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.4.2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução.

2. Por seu turno, o Estado, no Recurso Especial, desenvolve argumentação no sentido de que cabe "à parte credora diligenciar para a satisfação de seu crédito" e que "a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse" (fl. 177).

3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Acrescente-se que a causa não foi decidida à luz dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 640.979/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015)

Por outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 30.11.2009).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PEREMPÇÃO - ABANDONO DO PROCESSO OU NEGLIGÊNCIA DA PARTE - AFASTAMENTO - FALHAS IMPUTÁVEIS AO MECANISMO DA JUSTIÇA - JUROS DE MORA - MP 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE AOS FEITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.086.944/SP).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, abandono do processo ou negligência da parte se a mora no processamento e julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito resultou de falhas no exercício da atividade jurisdicional.

3. A MP 2.180-35/2001, na parte que fixa os juros de mora em seis por cento (6%) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, só incide nas causas ajuizadas posteriormente à sua edição.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1193132/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQÜENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente." (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009)

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1260518/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 6.9.2010)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.

- Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.11.2009)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0003093-2

AgInt no
AREsp 841.318 / SP

Números Origem: 00352895220124030000 00594923919974036100 201203000352895 352895220124030000
493440 594923919974036100 9700594920

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: CLAUDIO LIMA GUILHERME
AGRAVADO	: FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO	: ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO NADDEO
AGRAVADO	: LAZARA DE SOUZA SOBRAL
ADVOGADO	: ORLANDO FARACCO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: CLAUDIO LIMA GUILHERME
AGRAVADO	: FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO	: ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO NADDEO
AGRAVADO	: LAZARA DE SOUZA SOBRAL
ADVOGADO	: ORLANDO FARACCO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.